

Acórdão: 18.512/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121011-25
Impugnante: Micheline de Almeida Santos
Proc. S. Passivo: Deoclimário Alves Pinto
PTA/AI: 01.000155751-00
Inscr. Estadual: 137015389.00-63
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro de documentos fiscais de entrada pela Autuada, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial, pelo Fisco, das razões da Impugnante, acarretando a reformulação do lançamento. Exclusão da exigência no período posterior a 07/08/03. Infração, em parte, caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista a falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55, da citado diploma legal. Acolhimento parcial, pelo Fisco, das razões da Impugnante, acarretando a reformulação do lançamento. Exclusão das exigências no período anterior a 07/08/03. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de documentos fiscais de entrada, no período de mai/2003 a nov/2004, pela Autuada, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/875, assim como versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, por presunção legal, tendo em vista a falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55, da citada lei.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/57.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acatando parcialmente as razões da Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário, conforme fundamentos e cálculos às fls. 56/60, oportunidade em que concede à mesma o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 100, § 1º, da CLTA/MG, para pagamento, parcelamento do crédito tributário remanescente ou apresentação de adendo à impugnação.

Dessa forma, a Autuada se manifesta às fls. 67/70.

Por fim, o Fisco replica às fls. 72/73.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que o lançamento versa sobre falta de registro de documentos fiscais de entrada, no período de mai/2003 a nov/2004, pela Autuada, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/875, assim como versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, por presunção legal, tendo em vista a falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55, da citada lei.

Falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas

Em trabalho de cruzamento de informações constantes dos arquivos eletrônicos SINTEGRA, transmitidos pelos contribuintes à SEF/MG, constatou-se a falta de registro de documentos fiscais pela ora Impugnante, no período de maio de 2003 a novembro de 2004.

As notas fiscais foram relacionadas na planilha de fls. 08/09 e juntadas, por cópias, às fls. 11/37.

A exigência encontra-se prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75, e imputa ao infrator percentual de 5% (cinco por cento) até 31/10/03, sendo que a partir de 01/11/03 o percentual passou a ser de 10% (dez por cento):

Art. 55 – As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

Efeitos de 1º/11/2003 a 29/12/2005 – Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

"Art. 55 – As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:"

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 – Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:"

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

Efeitos de 1º/11/2003 a 05/08/2004 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

"I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:"

Efeitos de 28/12/91 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28.

"I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:"

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

Efeitos de 28/12/91 a 05/08/2004 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28:

"a - entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no Livro Diário;"

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

Efeitos de 28/12/91 a 05/08/2004 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28:

"b - saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;"

Ressalte-se que não se aplicam ao caso dos autos as reduções previstas nas alíneas "a" e "b" do dispositivo legal acima transcrito, uma vez que não há qualquer comprovação de que os documentos tenham sido escriturados no livro Diário, se é que o sujeito passivo o possuía, e por não se tratar de documentos relativos a saídas de mercadoria e sim de entradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argúi, em sede de Impugnação, que algumas notas fiscais sequer foram juntadas aos autos (notas fiscais 071556, 086948, 589589 e 093374) e outras (notas fiscais 003497 e 003875), as mercadorias foram devolvidas sem serem recebidas.

Acatando a argüição supra, o Fisco reformulou o lançamento (fls. 56/60), excluindo das exigências os citados documentos fiscais.

Aduz, ainda, a Impugnante, que com exceção das notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda (fls. 35/37), em nenhuma das outras notas fiscais existe prova da efetiva entrega das mercadorias, condição essencial para comprovação da transação comercial, o que legitimaria o lançamento.

Contudo, alega que até mesmo em relação às notas fiscais da citada Cooperativa não há a identificação de quem assinou o recebimento das mercadorias, não sendo pessoas ligadas ao estabelecimento.

Sustenta, pois, que o ônus de se provar a efetivação das operações é do Fisco, que não logrou êxito neste intento.

O Fisco, por sua vez, rebate os argumentos da Impugnante apresentando quatro canhotos de recebimento assinados (fls. 62), sem considerar aqueles já presentes nos autos.

Analisando os documentos constantes dos autos que alicerçam o lançamento fiscal, constata-se que o lançamento compõe-se de 21 (vinte e uma) notas fiscais de 6 (seis) fornecedores distintos (fls. 58/59).

Cumpre ressaltar que todas as cópias de documentos fiscais são provenientes das vias arquivo-fiscal remetidas pelos fornecedores das mercadorias.

Veja-se o exemplo da nota fiscal nº 379054 de 28/05/03, emitida pela empresa Minasmix Atacado Distribuidor Ltda, estabelecida no município de Itaúna, Minas Gerais, a qual traz uma série de informações em seu campo “Dados Adicionais”, tais como: “*NTR 245872, CARGA 50856, NUMPED 2310300, 231 EDSON DA ROCHA BRANTES (33) 99641156, RECEBER COM CHEQUE PRE-DATADO, VENCIMENTO: 26/06/2003, 03/07/2003, 10/07/2003*”.

Interessante notar que a nota fiscal traz o nome do contato realizado na região da ora Autuada (código telefônico nº 33, o mesmo da Delegacia Fiscal de Teófilo Otoni – vide fls. 56), além de conter informações detalhadas concernentes à operação (nº do pedido, condições de pagamento).

Outras notas fiscais, de igual modo, trazem informações detalhadas referentes às operações (incluindo nº do pedido, duplicatas, etc.), como a nota fiscal nº 895159 (fls. 15/18), de 04/04/2004, emitida por União – Comércio Importação e Exportação Ltda, atacadista de Uberlândia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais para as quais o Fisco juntou os canhotos de recebimento (fls. 62) são provenientes da empresa Rio Branco Alimentos S.A., de Visconde do Rio Branco, Minas Gerais.

Nessas notas fiscais (fls. 29, 31, 32, 34) também se pode identificar várias informações concernentes à operação realizada tais como pedido, fatura, condições de pagamento, etc.

Importante também frisar que todos esses emitentes dos documentos fiscais, que remeteram mercadorias para o estabelecimento da ora Autuada, destacaram, além da razão social, o nome de fantasia da ora Autuada, ou seja, “Supermercado Bom Preço” (“Requerimento de Empresário”, às fls. 50), demonstrando conhecer bem o cliente.

Constata-se, sem muito esforço, que as operações encontram-se bastante materializadas se verificado o cruzamento de informações realizado através dos arquivos eletrônicos SINTEGRA dos contribuintes, bem como pelas cópias dos documentos fiscais disponibilizadas pelos emitentes dos mesmos, além das informações detalhadas constantes desses documentos.

Ressalta-se que a ora Autuada não reconhece nem as operações daqueles documentos fiscais que trazem o canhoto de recebimento das mercadorias, como no caso da Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda.

É de bom alvitre salientar que, conforme procuração de fls. 52, a administração da empresa autuada estava a cargo de dois procuradores, Wesley Brito Santos e Jucélia Brito Santos, ou seja, a Autuada, uma firma individual, não era administrada pela sua titular.

Portanto, pelo conjunto de provas constantes dos autos, conclui-se pela correção da exigência de falta de registro de documentos fiscais, com aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75.

Presunção legal de saídas desacobertas

Esta imputação está intimamente ligada à primeira, ou seja, para aquelas operações que não tiveram seus documentos fiscais devidamente escriturados no livro Registro de Entradas do estabelecimento, o Fisco imputou ao Sujeito Passivo a presunção, prevista em lei, de que as mercadorias deram saída do estabelecimento desacobertas de documentos fiscais.

Cumprе ressaltar que tal presunção somente teve vigência após 07/08/03, conforme previsão da Lei 6763/75, alterada pela Lei 14699/03:

Efeitos a partir de 07/08/2003 - Acrescido pelo art. 30 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003.

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Esta imputação é meramente objetiva, ou seja, caracterizando-se a falta de registro dos documentos fiscais, presume-se que ocorreram sem acobertamento fiscal as saídas das mercadorias respectivas.

Dessa forma, estando caracterizada a infração do item anterior (falta de registro), correta a imputação de saídas desacobertadas, com previsão das exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, do citado diploma legal.

Ocorre, no entanto, como já mencionado, que a presunção legal que fundamenta este item do lançamento somente foi introduzida no ordenamento jurídico mineiro a partir de 07/08/2003, ou seja, anteriormente a esta data, não se poderia considerar como saída do estabelecimento do contribuinte a mercadoria por ele adquirida e não declarada ao Fisco, através dos livros e documentos próprios para este fim.

Assim sendo, devem ser excluídas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, relativas às notas fiscais listadas no quadro constante de fls. 58/59 que sejam anteriores a 07/08/2003.

Outro aspecto que merece ser analisado é o concernente à previsão constante do art. 211 do RICMS/02:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

O Fisco no presente lançamento, constatando-se a falta de registro de documentos fiscais, aplicou, cumulativamente, as penalidades dos incisos I e II do art. 55, da Lei 6763/75, considerando-se os dois itens da acusação fiscal.

Não obstante, considerando-se que as penalidades se originam de um mesmo fato, qual seja, a falta de registro dos documentos fiscais, percebe-se que não podem conviver concomitantemente por força da disposição acima transcrita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, tendo em vista a exclusão supra da exigência da penalidade prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6.763/75, para os documentos emitidos anteriormente a 07/08/03, conclui-se pela exclusão da exigência relativa à penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75 para os documentos fiscais emitidos após 07/08/03.

Imperioso observar que o Fisco utilizou, na formação da base de cálculo das exigências relativas às saídas desacobertadas, margem de agregação (26%), prevista no item 61, da Parte 2, do Anexo X, do RICMS/02.

Correta a utilização, tendo em vista a condição de microempresa da ora Autuada e o índice considerado se referir a operações por parte de mercearias e armazéns varejistas.

Por fim, cumpre ressaltar a impossibilidade de apreciação pelo Órgão Julgador do permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, referente às penalidades, face ao não preenchimento, pela Autuada, dos pressupostos objetivos previstos nos §§ 5º e 6º do citado dispositivo.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 56/60, e ainda para excluir as exigências referentes às saídas desacobertadas no período anterior a 07/08/03 e a Multa Isolada, prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75, a partir de 07/08/03. Vencidos, em parte, os Conselheiros Paulo Roberto Elias Mansur (Relator), que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 56/60 e nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 72/73, e André Barros de Moura, que divergia dos votos majoritários para excluir, ainda, das exigências os documentos fiscais para os quais não foi apresentado, pelo Fisco, o canhoto de entrega da mercadoria assinado, nos termos do art. 112, II do CTN e nos termos de fls. 43/44 da Impugnação. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão está sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participou do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 14/12/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado